

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

**NOTA TÉCNICA Nº07/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Pensão Militar – Diária de Asilado substituída por Auxílio-Invalidez

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Proveniente da então Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, vieram os autos à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas solicitando pronunciamento sobre a legalidade da parcela paga à beneficiária de pensão militar a título de diária de asilado, tendo em vista o disposto no Acórdão 2051/2006-Plenário/TCU.
2. Esta SEGEP/MP com base no Parecer nº 1238 – 3.10/2014/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, adota o entendimento de que a vantagem denominada “diária de asilado” tenha ou não sido transformada em auxílio invalidez não poderá ser computada no cálculo da pensão militar.
3. Ademais, deverá ser observado o disposto no Parecer nº 1309-7/2014/AGD/CONJUR-MP/CGU/AGU e Nota nº 13/2014, esta procedente da Procuradoria Seccional da União em Niterói, cujo entendimento é no sentido de que não há se falar em imposição à Administração Pública da obrigação de pagar o valor constante de alvará judicial, haja vista que a sentença julgou que tal responsabilidade é do Estado do Rio de Janeiro, não se enquadrando aos ditames do Decreto nº 2.839/1998 nos seus aspectos jurídicos e estritamente formais.
4. Pelo encaminhamento dos autos ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva deste Ministério – DEPEX/SE/MP e posterior envio à Coordenação-Geral de Órgãos Extintos no Rio de Janeiro – CGERJ/DEPEX/SE/MP , com vistas às providências que o caso requer nos termos acima mencionados.

**ANÁLISE**

5. Tratam os autos de questionamento sobre a legalidade do pagamento da diária de asilado aos herdeiros da senhora XXXXXXXXXXXXXXXX, falecida e ex-beneficiária da pensão militar instituída pelo ex-3º Sargento BM Domingos Soares da Silva, falecido em 21 de março de 1998, haja vista Alvará de Autorização – Processo XXXXXXXXXXXXXXXX, procedente do Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

6. Inicialmente, destaque-se que a então Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro – GRA/MF-RJ, submeteu o assunto à apreciação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro – PFN/RJ, solicitando emissão de parecer/orientação quanto a legalidade ou não do pagamento de diária de asilado, uma vez que por meio do Acórdão 2051 que trata do relatório de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito daquela Gerência, observando-se para tanto o disposto no item 9.2.2 do supracitado Acórdão, que determina a instauração de procedimento para apurar a legalidade de todas as concessões de diária de asilado.

7. Por sua vez, a PFN/RJ manifestou-se por meio do PARECER PFN/RJ nº 166/08/, recomendando que a GRA/MF/RJ informasse se o instituidor da pensão se enquadrava na situação de militar não-graduado a justificar o direito à percepção da diária de asilado, nos termos expendidos no Acórdão nº 2051/2006-Plenário. Ademais, no tocante à atualização monetária, sugeriu-se que fosse formulada consulta ao órgão central do SIPEC a fim de que fosse esclarecida a aparente incompatibilidade entre o Parecer AGU/GQ 111 e Ofício-Circular nº 44, de 21 de outubro de 1996, da SRH/MP.

8. A matéria de fundo destes autos foi analisada por esta Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Nota Técnica nº 67/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP, que, ao final, concluiu pela necessidade de submissão dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Vejamos os excertos essenciais da manifestação:

20. Destarte, em face da revogação do art. 148 da Lei nº 4.328/64 que concedia a diária de asilado e sua substituição pelo auxílio-invalidez, cumpre-nos transcrever o previsto no art. 26 da Lei nº 10.486, de 2002, conforme abaixo:

“Art. 26. O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do art. 24, terá direito ao auxílio-invalidez, desde que considerado total e permanentemente inválido, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência e satisfaça ainda a uma das condições a seguir especificadas, declaradas por Junta Médica da Corporação:

I – necessitar de hospitalização permanente;

II – necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de militar mentalmente enfermo, a declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da respectiva Corporação.

§ 2º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

§ 3º O militar na inatividade que contrair uma das doenças do art. 24, § 1º, declarado por Junta Médica da Corporação, fará jus ao auxílio-invalidez.”

**21. Dessa forma, fica claro que o auxílio-invalidez figura como um direito pecuniário devido ao militar, em razão de ter sido julgado totalmente incapacitado para qualquer trabalho, pela junta médica da Corporação, estando a continuidade no seu pagamento sujeita às regras dispostas nos §§ 1º e 2º supratranscritos.**

22. No que tange à remuneração do militar, considerando o que reza o art. 1º da norma em tela, esta é composta das seguintes parcelas: soldo, adicional de posto ou graduação, adicional de certificação profissional, adicional de operações militares, adicional de tempo de serviço, gratificação de representação, gratificação de função de natureza especial e gratificação de serviço voluntário.

23. Já os proventos do militar na inatividade têm a seguinte composição, conforme o art. 20 da Lei nº 10.486/2002: soldo ou quota de soldo, adicional de posto ou graduação, adicional de certificação profissional, adicional de operações militares, adicional de tempo de serviço e gratificação de representação.

24. Assim, verifica-se que a referida norma enumerou de maneira taxativa quais seriam as parcelas que integram a remuneração e os proventos dos militares por ela alcançados.

25. Ocorre que os arts. 2º e 21 da Lei nº 10.486/2002, prevê que além da remuneração e dos proventos, o militar têm alguns direitos pecuniários, dentre os quais, destacamos o auxílio-invalidez, cuja natureza é predominantemente indenizatória segundo o entendimento desta Coordenação-Geral e será devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo.

26. Todavia, relativamente ao pagamento da pensão militar, restam dúvidas, principalmente, sob o prisma das disposições do art. 53, combinado, com aquelas previstas nos art. 1º c/c art. 2º e art. 20 c/c art. 21, todos da Lei nº 10.486/2002.

27. Nos termos do art. 53 da norma trazida em baila, ficou definido que a pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. Assim, falecendo o militar, os seus beneficiários farão jus à pensão no valor de sua remuneração, se estava na ativa, ou de seus proventos se já havia sido transferido para a inatividade.

28. Contudo, tanto na remuneração quanto nos proventos do militar somam-se, além das parcelas que os compõem (arts. 1º e 20 da Lei), os direitos pecuniários previstos nos art. 2º e 21 da Lei. Alguns desses direitos, em virtude do próprio conceito introduzido pela legislação não são pagos aos pensionistas – como, por exemplo, auxílio-fardamento, auxílio-alimentação, diárias e ajuda de custo – porém, há controvérsias relativas ao direito dos pensionistas quanto ao recebimento dos auxílios-moradia e invalidez, quando o militar em vida, os recebia.

29. Por oportuno e com o fim de ressaltar o conflito ora exposto, destacamos que relativamente ao auxílio-invalidez, o § 1º, do art. 26, da Lei nº 10.486/2002 condiciona a continuidade do recebimento de tal vantagem ao dever do militar apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, à critério da Administração, submeter-se periodicamente à inspeção de saúde de controle.

**30. Ora, uma vez ocorrido a morte do militar, outrora julgado incapaz, não há como operar-se o cumprimento da exigência supra, o que acarretaria a perda do auxílio-invalidez nos termos da Lei. Logo, haveria que se concluir que tal direito não poderia integrar a pensão militar, a despeito do militar estar percebendo-o até o seu falecimento.**

31. Ademais, reforça esse entendimento a determinação do Tribunal de Contas da União para que se proceda à abertura de processo administrativo, com o intuito de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma que o beneficiário possa comprovar o direito ao recebimento da parcela denominada “Diária de Asilado”, devendo ser suprimido esse benefício dos proventos do inativo ou dos respectivos pensionistas, caso seja constatado ser indevida sua concessão, vide item 9.7.7 do Acórdão nº 714/2009/TCU-Plenário.

32. Diante do exposto, sugere-se a submissão dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de emitir pronunciamento sobre a legitimidade e licitude do pagamento de diária de asilado, a qual foi substituída pelo auxílio-invalidez, em especial aos itens 25 a 30 desta Nota Técnica, relativo aos beneficiários de pensão instituída por militar do antigo Distrito Federal, em face da determinação do Tribunal de Contas da União, bem como necessidade do órgão consulente manifestar-se sobre o Alvará de Autorização, Processo 2004.004.076434-2, expedido pela 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observado o disposto no Parecer PFN/RJ nº 166/08.

9. A Consultoria Jurídica deste Ministério se pronunciou por intermédio do Parecer nº 1238 -3.10/2014/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, do qual se entende pertinente transcrever o seguinte:

14. Com efeito, o valor da pensão militar deve corresponder à remuneração ou aos proventos percebidos pelo militar quando em vida. A propósito, confira-se o enunciado do art. 15 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, in verbis: Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

15. Proventos é o nome que se dá à parcela remuneratória percebida pelo militar que está na inatividade (reserva ou reforma). Assim, para que a diária de asilado/auxílio invalidez sejam computados no valor de pensão militar, é necessário que essa vantagem seja enquadrada no conceito de proventos.

**16. Pois bem. Analisando as normas que dispõe a respeito da remuneração e dos proventos dos militares, verifica-se que a natureza jurídica da “diária de asilado”, posteriormente transformada em auxílio invalidez, não é de proventos, o que impede que a vantagem seja computada na base de cálculo da pensão militar. (...)**

17. Na mesma linha, a SEGEP/MP entende que a Diária de Asilado, posteriormente convertida em Auxílio-Invalidez, percebida pelo militar reformado, não pode ser englobada na pensão militar, uma vez que a percepção de tal vantagem estaria condicionada ao dever de o militar apresentar anualmente declaração que não exerce atividade remunerada pública ou privada, e, a critério da Administração, submeter-se periodicamente à inspeção de saúde e controle (confirmam-se itens 29 e 30 da NOTA TÉCNICA Nº 67/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP). Tal exigência, ressalte-se, existe desde a criação da referida vantagem pecuniária, conforme se observa do disposto no art. 141, parágrafo 2º, do Decreto nº 728, de 06/08/1969.

**18. Concorde-se, portanto, como o entendimento defendido pela Secretaria de Gestão Pública no sentido de que a referida vantagem apresenta nítido caráter pessoal e temporário, porquanto visa compensar financeiramente o militar reformado enquanto estiver incapacitado para o exercício da atividade castrense, razão pela qual não pode ser considerada no cálculo da pensão.**

(...)

**21. Assim, entende-se que a vantagem denominada “diária de asilado” – tenha ou não sido transformada em auxílio invalidez – não pode ser computada no cálculo da pensão militar.**

(...)

24. Pois bem. Para que se verifique se a viúva, de fato, teria direito à percepção da parcela Diária de Asilado, é necessário analisar o fundamento legal sob o qual percebia esta vantagem.

25. Consoante destacado no item anterior, a diária de asilado foi inicialmente prevista no ordenamento jurídico pátrio com a publicação da Lei nº 4.320/1964, que previu o pagamento da vantagem a dois diferentes grupos de militares. Os incluídos no asilo: os oficiais incluídos até 20.06.1938 (art. 27 c/c os arts. 41 e 43 do Decreto nº 2.744, de 20/06/1938) e as praças (art. 1º do Decreto nº 2.774, de 20.06.1938, c/c art. 149 da Lei nº 4.328, de 30.04.1964); os não incluídos no asilo: os militares reformados com base no art. 148 da Lei nº 4.328, de 30.04.1964, e as praças reformadas com base no art. 3º da Lei nº 2.283, de 09/08/1954.

26. Com a publicação do Decreto-Lei nº 728, de 06/08/1969, a Diária de Asilado a que se referem os art. 149 e 153 da Lei nº 4.328, de 30.04.1964 continuou sendo paga às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros que já estavam em gozo desse benefício na data de sua publicação. Entretanto, em relação aos militares reformados até a essa data que vinham percebendo a Diária de Asilado com fulcro no art. 148 da Lei nº 4.328, de 30.04.1964, a vantagem foi transformada em Auxílio Invalidez, com a concessão de novos requisitos para a sua percepção.

27. Assim, se o direito à percepção à diária de asilado tinha fundamento no art. 148 da Lei nº 4.328, de 30.04.1964, a viúva não mais poderia esta recebendo esta vantagem, uma vez que, à época do óbito do militar (23.03.1998), já deveria ter sido procedida à transformação em Auxílio-Invalidez, que, conforme visto, não podendo ser transmitida à pensão militar.

28. Noutro giro, se a diária de asilado foi concedida com fulcro no art. 149 da Lei nº 4328/1964 c/c art. 163 da Lei nº 5.787/1972, há a possibilidade de a viúva ter direito à vantagem – não por intermédio da pensão militar – mais sim pelo fato de a norma ter-lhe garantido expressamente esse direito. Ocorre que, de acordo com os elementos coligidos nos autos (confira-se ficha financeira de fl. 77), não é possível aferir sob qual fundamento legal foi deferida a diária de asilado à viúva, o que prejudica a análise da hipótese concreta, necessitando-se melhor instrução do feito.

29. Por fim, considerando-se que a opinião sobre a matéria defendida nesta manifestação erige-se como questão prejudicial à defesa da União no Processo nº 2004.004.0764434-2 – no bojo do qual foi proferido o Alvará de Autorização nº 954/2006/ALV – sugere-se que o feito deve ser encaminhado, primeiramente, ao Senhor Consultor Jurídico, com a recomendação de posterior remessa à Coordenação Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo para elaboração de eventual tese de defesa.

10. Ressalte-se que ainda no âmbito da CONJUR/MP, houve manifestação da Coordenação Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo por intermédio do PARECER Nº 1309-7/2014/AGD/CONJUR-MP/CGU/AGU, nestes termos:

3. Vale registrar, ainda, que com o objetivo de atender a consulta formulada quanto à força executória do Alvará de Autorização 954/2006/ALV (fl. 109), este órgão de assessoramento jurídico inicialmente elaborou a NOTA Nº 2077-7.5/2014/AGD/CONJUR-MP/CGU/AGU (fls. 205-206), datada em 01 de agosto de 2014. Na ocasião, tendo em vista que a decisão que deu origem ao alvará judicial foi proferida no ano de 2006, verificou-se que seria prudente que cópia do presente feito fosse remetida à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, para que pudesse se manifestar, com a maior brevidade possível, sobre a força executória da decisão proferida nos autos do Processo nº 2004.004.076434-2, diante do prescrito no art. 19, inciso IV do Ato Regimental/AGU nº 5, de 2007, na Portaria nº 1.547/2008 e item 29 da NOTA DECOR/CGU/AGU nº 145/2008 – PGO.

(...)

7. Pois bem. Esta Consultoria, em mais de uma oportunidade, já se manifestou o entendimento de que o alvará judicial, por se tratar de instrumento processual típico de jurisdição voluntária, em que não há lide a ser resolvida pelo Juiz, não representa condenação da Administração Pública a pagar determinada quantia ao interessado. Com efeito, nos termos da NOTA Nº 2387-7.14/2013/NRM/CONJUR-MP/CGU/AGU:

“12. Assim, consoante já manifestado por esta Consultoria Jurídica, o alvará judicial juntado nos autos não se confunde com sentença judicial. O alvará judicial trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há instauração de lide a ser solucionada pelo juiz, mas sim, conforme entende a doutrina dominante, uma atividade judiciária de administração pública de interesses privados.

13. De fato, a expedição de alvará judicial não impõe à Administração o pagamento de obrigação pecuniária pela via administrativa, apenas individualiza a pessoa competente para o levantamento dos resíduos financeiros devidos à Ana Carla Gadelha Silva.

14. Tal instrumento jurídico, portanto, pressupõe a efetiva existência de valores a serem levantados pelo seu beneficiário, sem se prestar ao levantamento de valores em que possa incidir controvérsia.

15. Assim, não há que se falar em imposição à Administração Pública da obrigação de pagar o valor constante em alvará judicial, visto que a decisão proferida em sede de processo de jurisdição voluntária, e do qual a União não fez parte, não possui natureza jurídica condenatória, sendo que o pagamento do referido passivo financeiro somente será efetivado caso não haja oposição por parte da Administração Pública.”

8. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o alvará judicial tão somente individualiza aqueles que estão autorizados a receber administrativamente certa quantia considerada incontestada. Contudo, entendendo a Administração Pública que o montante não é devido e demonstrando a situação de litigiosidade, tem o juiz de remeter as partes para a jurisdição contenciosa, pois o procedimento de jurisdição voluntária não se presta

para levantamento de quantia sobre a qual reside controvérsia. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

(AgRg no REsp 1203009/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, Dje 02/02/2011)

9. Logo, em caso de discordância quanto os valores devidos ou, ainda, em caso de impossibilidade de pagamento, é imprescindível que a Administração apresente as razões que fundamentam tal posicionamento, com vistas a demonstrar a litigiosidade do pagamento da quantia pleiteada, fazendo-se necessária, para tanto, a remessa dos autos, juntamente com os fundamentos e os elementos que embasam a divergência da Administração Pública, à Procuradoria Seccional da União em Niterói/RJ, para que adote as providências necessárias para o cancelamento do alvará judicial.

10. Tal medida, reitere-se, somente deverá ser adotada caso a Administração conclua que o valor não é devido, razão pela qual se mostra imprescindível o retorno do feito ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais para melhor instruir os autos, como bem salientado no PARECER N° 1238 -3.10/2014/TLC/CONJUR-MP/CGU/AGU.

11. Por conseguinte, cabe informar que a Procuradoria Seccional da União em Niterói, por intermédio da Nota n° 13/2014, ao analisar a força executória de Alvará Judicial Processo n° 2004.004.076434-2, proposto por Glória Martha da Silva Batista, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ, emitiu o seguinte pronunciamento:

A magistrada estadual deferiu o pleito formulado em procedimento de jurisdição voluntária, entendendo que a dívida foi devidamente reconhecida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

**A falecida pensionista, ainda em vida, intentou ação, junto à 1ª Vara Federal de Niterói (Processo n° 2004.51.02.001272-2), na qual pleiteava as mesmas diárias de asilado concedidas através do alvará, sendo tal processo extinto sem julgamento do mérito, considerando o juiz prolator que a União era parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista que foi o Estado do Rio de Janeiro que reconheceu o direito da autora a tais diárias.**

(...)

**E como visto acima, no processo judicial intentado pela pensionista, junto à 1ª Vara Federal de Niterói, onde se deu o contraditório e ampla defesa próprios ao procedimento contencioso, a sentença julgou que a União era parte ilegítima para pagamento de tais valores, sendo tal responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro.** Sendo assim, entendo que não há que se falar em imposição à Administração Pública da obrigação de pagar o valor constante em alvará judicial, **visto que a decisão constante em procedimento voluntário, do qual a União não fez parte**, não possui natureza jurídica condenatória, sendo que o pagamento do referido passivo somente será efetivado caso não haja oposição por parte dos órgãos administrativos, **o que não ocorreu no presente caso.**

(...)

Diante do exposto, tendo sido solicitado o proferimento de parecer para análise de força executória conforme Portaria n.- 1547/AGU de 29/10/2008, **nos parece que não estão presentes os requisitos do Decreto Federal n.- 2839/1998 nos seus aspectos jurídicos e estritamente formais.**

12. Assim, por ter sido a matéria analisada e, conseqüentemente, respondida a dúvida suscitada por órgão central do SIPEC, conforme preconiza o Parecer n° 1238 - 3.10/2014/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, adota o entendimento de que a vantagem denominada “diária de asilado” tenha ou não sido transformada em auxílio invalidez não pode ser computada no cálculo da pensão militar, observando-se para tanto o Parecer n° 1309-7/2014/AGD/CONJUR-MP/CGU/AGU e Nota n° 13/2014, esta procedente da Procuradoria

Seccional da União em Niterói, que entende não há que se falar em imposição à Administração Pública da obrigação de pagar o valor constante em alvará judicial, haja vista que a sentença julgou que tal responsabilidade é do Estado do Rio de Janeiro, não estando presentes os requisitos do Decreto Federal nº 2.839/1998 nos seus aspectos jurídicos e estritamente formais.

## **CONCLUSÃO**

13. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Departamento de Órgãos Extintos deste Ministério – DEPEX/SE/MP e posterior envio à Coordenação-Geral de Órgãos Extintos no Rio de Janeiro – CGERJ/DEPEX/SE/MP, com vistas às providências que o caso requer, em estrita observância aos termos técnicos desta SEGEP/MP, manifestação da CONJUR/MP e força executória proferida pela PSU-Niterói.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

### **RAIMUNDO BELARMINO COSTA**

Chefe da Divisão de Extintos Territórios - Substituto

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

### **PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES**

Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

De acordo. Ao Senhor Secretário de Gestão Pública, para aprovação.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

### **ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

**Aprovo.** Encaminhe-se ao Departamento de Órgãos Extintos deste Ministério – DEPEX/SE/MP, conforme proposto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

### **GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**

Secretário de Gestão Pública